

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)



Dê-se ao art. 33 do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 33. O § 2º do artigo primeiro da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º.....

.....

III - às organizações formadas para criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos;

.....” (NR)

Justificação

A mudança na Lei das Organizações Criminosas é proposta interessante que, no entanto, ao incluir a violação de termos de uso das aplicações de internet como conduta que serve para caracterizar Organização Criminosa. Os termos de uso são contratos privados entre duas partes e não nos parece adequado que sua violação sirva para caracterizar uma Organização Criminosa, sob o risco de dotar de força normativa tais termos de uso.

Sala da Sessão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA